



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.226 - RJ (2008/0284844-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA E OUTROS
ADVOGADOS : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
SAULO RODRIGUES MENDES
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.226 - RJ (2008/0284844-9)

AGRAVANTE : APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA E OUTROS
ADVOGADOS : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
SAULO RODRIGUES MENDES
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA E OUTROS contra decisão unipessoal, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que "o ditame legal exige que a publicação seja suficiente ao ponto de identificar o advogado da parte, o que não reflete a realidade dos autos" (e-STJ fl. 293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.226 - RJ (2008/0284844-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA E OUTROS
ADVOGADOS : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
SAULO RODRIGUES MENDES
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na OAB não gera nulidade da intimação, especialmente quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda (REsp 1131805/SC, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 08/04/2010). Logo, não merece reforma o acórdão recorrido.

Acrescente-se, ainda, que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a existência de dados suficientes para sua identificação do processo, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, a decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal no sentido de que o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na OAB não gera nulidade da intimação, quando há informações suficientes para a identificação da demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrando-se inafastável a Súmula 83/STJ.

De outro turno, a discussão sobre a existência ou não de dados suficientes para sua identificação do processo demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias, procedimento defeso em sede de recurso especial, nos termos das Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0284844-9

AgRg no
REsp 1.107.226 / RJ

Números Origem: 20030010999133 200700233432 200801270857 200813504586
200813705393 45862008

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)
SAULO RODRIGUES MENDES
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)
SAULO RODRIGUES MENDES
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.